

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010 (Apensados o PL nº 7.102, de 2010, e o PL nº 7.767, de 2010)

Altera a redação do *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade da segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I – RELATÓRIO

De acordo com a proposta aprovada no Senado Federal, e que aqui se debate, o *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.”

Relativamente à redação vigente, a alteração que ocorrerá, com a eventual aprovação desta proposição, é que todas as seguradas que vierem a adotar, ou a obter a guarda judicial para fins de adoção, passarão a ter direito ao salário-maternidade por cento e vinte dias. Hoje, esse benefício é concedido por prazo variável, a depender da idade da criança adotada. Se a adotada tiver até um ano de idade, a segurada terá 120 dias de salário-maternidade; esse benefício será pago por sessenta dias, caso a adotada tenha entre um e quatro anos de idade; e será de trinta dias o

benefício às mães adotivas, caso a criança adotada tenha entre quatro e oito anos de idade. Nada receberão aquelas que adotarem crianças maiores de oito anos.

Conforme a matéria aprovada no Senado Federal, a lei dela resultante entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Tramitam apensados dois outros projetos de lei, quais sejam, o de nº 7.102, de 2010, de autoria do Dep. Jovair Arantes, e o de nº 7.767, de 2010, de autoria da deputada Solange Amaral. O art. 1º de ambos os projetos apensados é idêntico ao art. 1º da proposição aprovada no Senado Federal. As diferenças entre eles aparecem no art. 2º de ambos os apensados.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.102, de 2010, prevê adicionar, ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, um inciso V, que visa a estabelecer uma contribuição equivalente a 0,1 (um décimo por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo prevista no inciso I do mesmo artigo, para financiar o benefício previsto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Já o Projeto de Lei nº 7.767, de 2010, contém, em seu art. 2º, proposta da mesma natureza que aquela constante do art. 2º do projeto anterior, também apensado. A diferença entre elas é que, na proposição mais recente, a previsão é de uma alíquota de quinze centésimos por cento; portanto, superior àquela prevista no projeto de lei de autoria do dep. Jovair Arantes.

A proposição principal e as apensadas foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e família, de Finanças e Tributação, para análise do mérito e, nesta última, assim como na última a deliberar, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise incluirá os ditames do art. 54 do RICD. A matéria terá apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os três projetos de lei aqui analisados têm exatamente o mesmo propósito: ampliar, para cento e vinte dias, o benefício do salário-maternidade pago às seguradas que adotarem crianças ou que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção. As propostas questionam a legalização em vigor que deixa clara a relação entre a idade da criança adotada e a duração do benefício a ser pago ao adotante.

A medida é justa e, ademais, vem eliminar conflitos legais, como bem registrou o Senador Paulo Paim, autor da proposta aprovada pelo Senado Federal. Como esclarece o Senador, a medida legislativa justifica-se pela necessidade de adaptar a Lei nº 8.123, de 1991, às modificações definidas pelas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e ainda do novo Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da sanção da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Como bem apontou o Senador, esta última norma prevê o direito de gozo da licença maternidade para a adotante, mas deixa de prever a adequação legal que permita a percepção do salário-maternidade nos mesmos moldes da maternidade natural.

A matéria oriunda do Senado Federal, no entanto, não estabeleceu a fonte de financiamento do benefício ampliado. Assim, deixou de cumprir determinação da Constituição Federal, no § 5º do seu art. 195. As proposições apensadas têm, ambas, previsão nesse sentido, mediante pequeno aumento da alíquota de contribuição patronal. Da primeira consta a criação de um adicional de um décimo por cento, na contribuição patronal, e da segunda, da Deputada Solange Amaral, consta previsão de que tal adicional será de quinze centésimos por cento. Ambas as propostas, parecem-nos, perfeitamente compatíveis com o orçamento de qualquer empresa e plenamente justificáveis ante os benefícios aqui previstos.

A necessidade e a justiça da proposição já estão claras. Agora, também fica clara a necessidade de se optar entre os dois projetos apensados, recusando-se, pela razão acima exposta, o do Senado Federal,

visto que esta não previu a fonte de financiamento da despesa aprovada e aquelas contém tal previsão.

Considerando que a proposta da Deputada Solange Amaral é mais adequada, por garantir, em montante suficiente, recursos de que a Previdência Social encontra-se tão carente, votamos favoravelmente a esta última proposição.

Assim, pelas razões expostas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.767, DE 2010, E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010, E DO PROJETO DE LEI Nº 7.102, DE 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora